

01-0028/2005

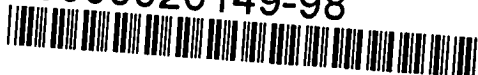
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0028 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0028 / 2005	DE 05/04/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES	
EMENTA:	CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À DIVERSIDADE RACIAL NAS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

ARQUIVADO EM 15/03/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:16:05

00000020149-98



Viviane F.F.
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisão
SGP-33

F



Folha nº 01 do proc.
Nº 28 de 2005

Adelina Cícero - Adv. Parlamentar

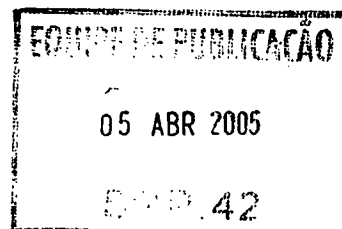
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves-PT/SP

L I O HOJE
AS COMEÇAM ÀS 05 ABR 2005

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0028/2005

"**CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À DIVERSIDADE RACIAL NAS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Para efeito do disposto no Decreto Federal nº 4886 de 20 de novembro de 2003, fica criado no município de São Paulo o Programa de Incentivo à Diversidade Racial nas Empresas aqui instaladas.

Art. 2º - Constituem ações que deverão constar do programa, entre outras, as seguintes:

I- Realização de censo periódico, objetivando avaliar a evolução da prática de diversidade racial nas empresas.

II- Elaboração de um projeto de qualificação e requalificação da mão de obra voltado, prioritariamente, para a pessoa negra.

III- Criação de um convênio de cooperação com a Delegacia Regional do Trabalho, visando fiscalizar a prática de discriminação quanto à contratação da mão de obra do negro.

IV- Viabilização de um projeto contendo peças publicitárias informativas sobre os direitos do negro no mercado de trabalho, com enfoque especial nas Leis que punem a discriminação na contratação e manutenção da mão de obra dos mesmos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2a 4 e folha de informação sob nº

05 06.05/05 31 Ed)

Adelina Ciconé
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 02 do proc.
Nº 28 de 05

Adelina Cioez - Ass. Parlamentar

Art. 3º - O programa mencionado no artigo anterior será desenvolvido pelo poder executivo.

Art. 4º - Fica instituído o certificado de reconhecimento da empresa que pratica a Diversidade racial no âmbito do Município de São Paulo.

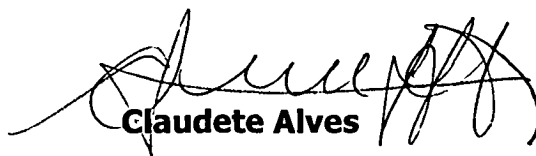
§ 1º - O certificado mencionado no "caput" do presente artigo será conferido às empresas que contarem com no mínimo 30% de funcionários negros em todos os níveis hierárquicos do seu quadro funcional.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para receber as solicitações, assim como expedir o certificado.

§ 3º - As empresas que obtiverem o certificado estarão autorizadas a divulgar este Título através de inserções publicitárias, impressos em geral e na embalagem de seus produtos.

§ 4º - O certificado terá validade de 3 (três) anos, devendo ser realizada uma avaliação ao final deste período para que se verifique se as condições para a concessão do Título estão mantidas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Claudete Alves
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº	03	do proc.
Nº	28	de 05

Ademir Cioez - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

O Brasil, fora Nigéria, é o País de maior população negra. Este quantitativo está diretamente ligado à questão de ter sido o último no mundo a abolir a escravidão. Infelizmente esta abolição não veio acompanhada de uma política pública que fizesse reparações aos danos físicos, psicológicos e financeiros impostos aos negros nos mais de 300 anos de escravidão. Pelo contrário, após a abolição foram criados mecanismos rígidos que impediam e impedem até hoje a mobilidade social do negro. Nas décadas de 80 e 90, o Movimento Negro Brasileiro denunciava esta desigualdade. Porém hoje são os institutos de pesquisa sérios, como o IPEA, IBGE, que apontam este fosso entre negros e brancos.

Esta diferença pode ser observada empiricamente nos meios de comunicação e no lugar que o negro ocupa no ranking educacional.

Mas é, sem dúvida alguma no mercado de trabalho o lugar onde o negro é vítima em potencial de prática do racismo, pois por trás do chamado **quesito da aparência** - que em sua essência significa ter pele clara - existe um modelo de profissionais a serem contratados.

Podemos constatar a materialização deste critério ao observarmos os profissionais que nos atendem nos bancos, nos shoppings, nas companhias aéreas.

A exclusão do afro-brasileiro tem sido debatida em diversas análises de natureza sociológica e antropológica, e é até mesmo constatável a partir da simples visualização de dados estatísticos (indicadores sócio-econômicos do IPEA, IBGE, PNUD-ONU etc).

Algumas conclusões de relatórios das organizações acima citadas descrevem a clara posição de inferioridade do afro-brasileiro no mercado de trabalho e na educação. As análises estatísticas das relações raciais no Brasil ratificam o quanto o escravismo influenciou na estratificação social, sobretudo na concentração racial da riqueza.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº	04	do proc.
Nº	18	de 05

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

Por isso, as ações afirmativas e as cotas são dois dos principais meios que podem ser utilizados como instrumentos capazes de propiciar mobilidade social ao afro-brasileiro, afim de integrá-lo econômica e socialmente aos demais membros da sociedade, sem olvidar outras formas mais fecundas de obter justiça social. Porém, não esqueçamos que essas propostas deverão vir acompanhadas de outras medidas de cunho social, tais como: melhorias na qualidade do ensino público fundamental; políticas de redistribuição de renda; reforma tributária; reforma agrária, etc.

No sentido da minha contribuição para que os negros deixem de ser maioria entre os desempregados é que apresento este projeto na certeza que este é um dos passos para que o nosso município possibilite a construção da real democracia racial.

*Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP.
Viaduto Jacareí, 100 8º andar – Sl. 804/805.
CEP 01319-900 São Paulo/SP.
Tels./Fax: 3111 – 2499/3111-3011
e-mail: claudete.camara@uol.com.br*



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-78 de 2005 06/05/05 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 406/97, 372/97

RES. 5/98

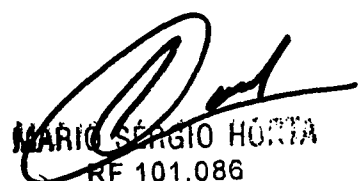
INÁCIO VEIGA

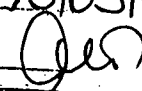
Agente de Ap. Legislativo

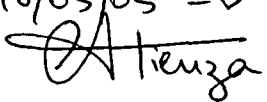
RF 11.132

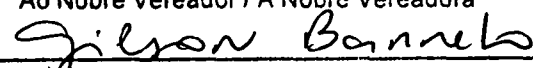
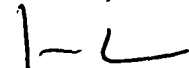
À Com. de Constituição e Justiça
<u>12</u> / <u>05</u> / <u>05</u>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/05 às 15:00

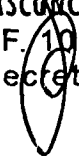

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

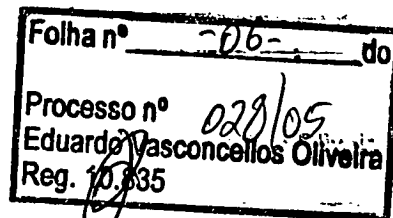
REC-3
SUPER-3
JUR-3
EM 13/05/05 17:30
POR 

Saida: 18/05/05 - 10:00h


Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 24/5/05
Presidente 
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 3, nesta data
Documento 3 e papel de informação
Rubricado 3 sob folha 3 nº 06001
Em 06/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0681/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0028/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa instituir, para efeito do disposto no Decreto Federal nº 4886/03, o Programa de Incentivo à Diversidade Racial nas empresas aqui instaladas.

Segundo a propositura, constituem ações que deverão constar do programa, entre outras: a realização de censo periódico, objetivando avaliar a evolução da prática de diversidade racial nas empresas; a elaboração de um projeto de qualificação e requalificação da mão de obra voltado, prioritariamente, para a pessoa negra; a criação de um convênio com a Delegacia Regional do Trabalho visando fiscalizar a prática de discriminação quanto à contratação da mão-de-obra do negro; a viabilização de um projeto contendo peças publicitárias informativas sobre os direitos do negro no mercado de trabalho.

O projeto prevê, ainda, que o programa será desenvolvido pelo Executivo a quem incumbirá a instituição e entrega de Certificado de Reconhecimento para as empresas que praticam a diversidade racial, entendendo-se como prática da diversidade racial o preenchimento dos quadros da empresa, em todos os seus níveis hierárquicos com, no mínimo, 30% (trinta por cento) de funcionários negros.

Em que pesem os elevados propósitos da autora do presente projeto, ele não reúne condições para ser aprovado, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF; art. 5º, da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque, ao determinar ao Executivo a prática de ações concretas visando à implantação do presente programa, acaba por consubstanciar a prestação de um serviço público definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-07-	do
Processo nº	028/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Viola, portanto, o projeto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

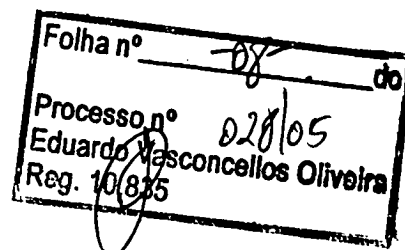
(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

A propositura viola também o disposto no art. 69, II da Lei Orgânica Municipal uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolverá servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal e, portanto, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina



pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Com efeito, consoante art. 16 da já citada Lei:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Note-se, por oportuno, que consoante art. 15 desta mesma Lei, “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

~~Ante todo o exposto somos,~~

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/6/05

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/6/05

[Handwritten signatures and marks: "Constituinte", "Contrário", "Manus CONTRÁRIO", and a large "3" in the bottom right corner.]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 7 / 05
página 69 coluna 122
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Societário

A SGP-21,

São Paulo, 07 / 7 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Societário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº de 09 a 13
Em 13 / 03 / 2006
Ass: _____

[assinatura]
Márcia Cazoti

Auxiliar Tec. Administrativo

RF 51.539



Folha nº 09	do proc.
nº 28	de 2005

Marcia Gazzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 01 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 85/2005

À Nobre Vereadora

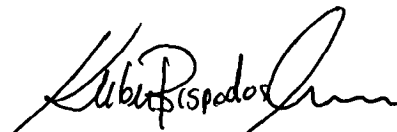
Claudete Alves (PT)

O PL nº 28/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


RF 26.571



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 10 do proc.
nº 28 de 2005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11-0053/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 028/05**, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 10/06/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame cria o programa de incentivo à diversidade racial nas empresas sediadas no município de São Paulo e dá outras providências.

O Projeto deve prosperar uma vez que tem seu cerne totalmente embasado no princípio da isonomia, pilar da Constituição Federal.

Dispõe o preâmbulo da Carta Magna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Dispõe ainda, os Artigos 3.º e 5.º, *caput* da Lei Maior:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Folha nº	11	do proc.
nº	28	de 2005
Assinatura: <i>[assinatura]</i>		
Mônica Gazotti		
Assessoria Jurídica - PMS/SP		
RF: 51.539		

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “*

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente proposutura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto inclui-se dentro da margem de atuação do Poder Público na luta pela igualização da população negra após a patente desigualdade gerada pela processo histórico e pela omissão do Estado Brasileiro no tocante a população negra.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente proposutura, embasada nos Artigos 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, Art. 3.º, 5.º, bem como o preâmbulo da Constituição Federal, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 16 de agosto de 2005.

[assinatura]
CLAUDETE ALVES
Vereadora



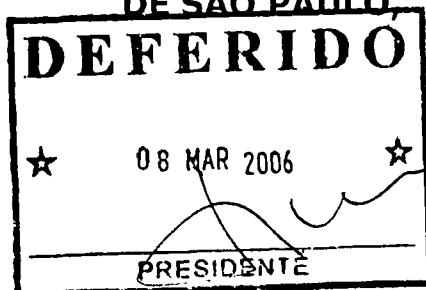
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT

Folha nº 12 do proc. nº 001228 de 2005

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,



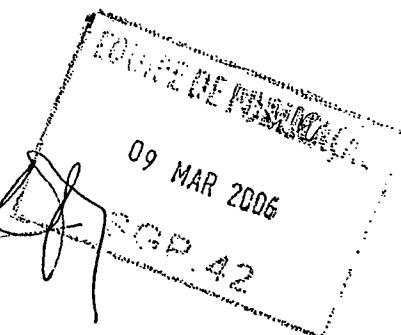
13 - RDS
13-0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº #13 #
do processo n.º 28 de 2005- 13 / 03 / 2006 (a) 10
Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/03/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>13 (três)</u>	fls.
Arquivado em <u>15-03-2006</u>	
O Func.º <u>10</u>	

LINA ANGÉLICA M. GUIMARÃES

RF 100.927

SGP-33